



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0290.3/2022

“Institui o ‘Circuito Catarinense de Motociclismo no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que sugere instituir em Santa Catarina o “Circuito Catarinense de Motociclismo”.

A proposta é estruturada em 5 (cinco) artigos que versam sobre: objeto, objetivos e instrumentos, sua abrangência, separada pelas 13 (treze) regiões turísticas Catarinenses, e a vigência.

Na justificativa o autor menciona; “Tal ato tem como objetivo atrair o turismo dos adeptos do motociclismo para o Estado de Santa Catarina. Nosso Estado é um dos que mais tem adeptos desta modalidade, homens que gostam de percorrer as estradas sob duas rodas”.

Também destaca que a proposição vis potencializar o turismo das regiões relacionadas.

É o relatório.



II – VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, submeto a análise do projeto em questão nos termos do art. 72, I e 144, I, ambos do Regimento Interno da ALESC (RIALESC).

Inicialmente, no que se refere aos aspectos constitucionais, observo que a matéria sob apreciação vem veiculada por meio de proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinário, também, que o tema não se encontra dentre aqueles cuja a iniciativa é privativa ao Governador do Estado (sobretudo os previstos nos arts. 50, §2º, e 71 da Constituição do Estado).

Com relação à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância a ordem constitucional vigente, inclusive, dedicando-se a cumprir função atribuída como dever do estado, nos termos do art. 192-A.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CAPÍTULO IX DO TURISMO

Art. 192-A O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade.

§ 1º O Estado definirá a política estadual de turismo proporcionando condições necessárias para o desenvolvimento da atividade.

§ 2º O instrumento básico de intervenção do Estado, decorrente da norma estatuída no caput, será o plano diretor de turismo, estabelecido em lei



complementar que, fundado no inventário do potencial turístico das diferentes regiões, com a participação dos municípios envolvidos, direcionará as ações de planejamento, promoção e execução da política estadual de turismo.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Estado, em ação conjunta com os municípios, promover especialmente:

- I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico sob jurisdição do Estado;
- II - a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos no fomento dos empreendimentos, equipamentos e instalações e na qualificação dos serviços, por meio de linhas de crédito especiais e incentivos fiscais; e
- III - a promoção do intercâmbio permanente com Estados da Federação e com o exterior, visando o aumento do fluxo turístico e a elevação da média de permanência do turista. (Redação do Capítulo IX e art. 192-A, incluída pela EC/35, de 2004).

No que cabe a análise da legalidade, s.m.j., entendo que o texto não apresenta conflito com o ordenamento jurídico brasileiro, bem como, sobre os demais aspectos a serem analisados por este colegiado, verifico que a proposta legislativa está igualmente apta à regular tramitação.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I e XV, 144, I do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0290.3/2022.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator